

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo

ASSUNTO : Convalidação dos estudos feitos no curso de "Complementação Pedagógica" realizados nos anos de 1971 e 1972

RELATOR : Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER Nº 730/75, CTG; Aprov. em 5/3/75

A - RELATÓRIO

I - Histórico: Trata o presente processo de cursos de "Complementação Pedagógica" que funcionaram nos anos de 1971 e 1972, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo. Ex-alunos daqueles cursos requereram exame de sua vida escolar, interessados que estão na convalidação dos estudos realizados, nos termos do Parecer CEE nº 1576/74 e da Portaria CESESP nº 16/74.

A fim de que se possa decidir sobre a questão, que apresenta aspectos de suma gravidade, procuraremos reconstituir os fatos, em sua ordem cronológica, valendo-nos da documentação do presente processo e de outros que versam o mesmo assunto, (Processos CEE nº 1362/71 e 1649/73), bem como do Parecer CFE (CLN) nº 33/73, que se faz mister anexar ao protocolado.

1. No ano de 1971, este Conselho Estadual de Educação tomou conhecimento de artigo publicado no jornal "A Gazeta de Rio Pardo", referente a irregularidades que estariam afetando cursos da FFCL de S. José do Rio Pardo. Logo após esse fato, chegou ao Conselho ofício do então Diretor da Faculdade, que em longa exposição procurava justificar as irregularidades apontadas.

2. O processo formado foi objeto de exame e parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, que, na ocasião aprovou voto com a seguinte conclusão:

"Entendemos que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo não pode tomar conhecimento da realização de curso, em Faculdade Municipal de Ensino superior, submetida a sua jurisdição, cuja instalação e funcionamento não foram objeto de autorização, cuja natureza não está devidamente esclarecida, e que funciona com calendário escolar e número de vagas discrepantes dos aprovados para a referida Faculdade, fugindo, também às normas do próprio Regimento da Escola.

Entendemos, ainda, que tais cursos não tem validade legal e que diplomas eventualmente emitidos a seus alunos não poderão ser registrados.

O caso parece-nos de suma gravidade, pelo que sugerimos aos Senhores Conselheiros, que seja dado conhecimento do protoco-

lado ao Conselho Federal de Educação, para os fins previstos no art.48 da Lei 5.540 de 28 de novembro de 1968".

3. O Parecer da CETG, aprovado a 26 de junho de 1972, seguiu ao Conselho Pleno, que deliberou adiar a discussão da matéria (435ª Sessão Plenária do CEE realizada a 17/07/72).

4. Explica-se a volta do processo à Câmara. A 8 de maio de 1972, antes pois da manifestação da CETG, seu então Presidente, o Conselheiro Paulo Gomes Romeo oficiara ao Presidente do CEE.

O ofício (fls. 73 - Processo 136/71) relatava ao Senhor Presidente que a Câmara tomava conhecimento dos elementos constantes do processo nº 1362/71, bem como da existência de denúncia pública referente a irregularidades no funcionamento dos cursos da Faculdade de S.José do Rio Pardo. Julgando aconselhável prévia verificação "no sentido de uma constatação da real existência dos fatos apontados", o Presidente da CETG propunha à Presidência do CEE a constituição de Comissão de verificação, para os fins indicados.

5. Constituída Comissão, com o objetivo de verificar a procedência das denúncias, esta cumpriu a tarefa que lhe fora confiada, visitando a Escola e apresentando ao Plenário deste Conselho relatório sobre o assunto.

À vista das irregularidades, umas comprovadas e outras tendo como suporte relevante presunção, deliberou este Conselho em sessão realizada a 29 de maio de 1972, encaminhar o relatório ao Conselho Federal de Educação, para as providências a que se refere o artigo 48 da Lei Federal nº 5.540/68, combinado com o artigo 14, § 2º do Decreto -Lei nº 464/69 (doc.fls. 97/98 do processo 1362/71).

6. Em decorrência das medidas tomadas por este Conselho decidiu o Conselho Federal, de Educação, com base no artigo 48 da Lei 5.540, designar Comissão de Inquérito para apurar as irregularidades no funcionamento da FFCL de S.José do Rio Pardo.

A Comissão apresentou seu relatório no qual, após exame minucioso da situação da Faculdade, concluía apontando numerosos problemas. Com relação ao Curso de "Complementação Pedagógica" conclui o relatório ter sido o mesmo". Totalmente irregular, sem autorização, com número de vagas ilimitado e verificação de frequência insuficiente (grifo nosso).

Esse curso reunia as mais graves infrações às leis e às normas do ensino, que apresentava a Faculdade, e era, também, atingido por anomalias administrativas, comuns aos demais da Faculdade.

Concluiu o Parecer da CLN do CFE pela decisão aprovada pelo Plenário, de nomear-se Diretor "Pro-tempore" para a Escola, "a fim de que, em estrita colaboração com o Departamento de Assuntos Universitários e com a Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo, possa o novo Diretor propor as sanções e as nulidades decorrentes das irregularidades apontadas e de outras que venham a ser apuradas" (Parecer CFE nº 33/73, aprovado em 27/01/1973 - Processo CFE nº 851/72).

7. O Senhor Professor Rafael Lia Rolfsen, indicado como Diretor "Pro-tempore" da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, tomou posse de suas funções junto à Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura, em São Paulo, a 22 de maio de 1973 (fls.87 do processo nº 1372/71). No dia seguinte já iniciava suas atribuições junto a Faculdade, da qual havia sido afastado seu anterior Diretor.

Em relatório de atividades, apresentado ao Senhor Ministro da Educação e Cultura a 16/03/74, o senhor Diretor refere-se ao problema em apreço. (fls.87 a 95 - do Processo CEE nº 1362/71). Na oportunidade, diz o seguinte:

" Este curso que inegavelmente constituiu o motivo maior do afastamento do ex-Diretor da Faculdade, tendo em vista as gravíssimas e inúmeras irregularidades que nele foram constatadas, quer pelas Comissões de Inquérito que aqui estiveram, quer por mim próprio, foi objeto de duas representações que enviei ao Conselho Estadual de Educação (Of.GD nº 182/73 de .. 02/07/73 e Of.GD nº 355/73 de 14/11/73), cujas cópias seguem em anexo. Nessas representações solicitei uma divisão definitiva daquele respeitável órgão sobre a sua convalidação ou a sua anulação. O assunto é delicado, face aos múltiplos aspectos de que se reveste e face ao drama psíco-social criado, envolvendo mais de 1.300 alunos, os quais se julgam com o direito a um diploma ou certificado correspondente ao curso "feito sendo certo, no entanto, que uma parte dos alunos já possuem e fazem uso de certificados que foram fornecidos pela Faculdade, assinados pelo ex-Diretor. A Faculdade está aguardando uma palavra final do Conselho Estadual de Educação para tomar uma atitude visando a terminar este lamentável episódio que tantos prejuízos morais a ela tem causado" (fls.92/93 - Processo 1362/71). Obs: grifo nosso.

Os ofícios 182/73 de 02/07/73 e 355/73 de 14/11/73, aos quais faz referência o Senhor Diretor, formaram, neste Conselho; dois volumes do Processo CEE nº 1649/73.

Trata-se, em ambos, de solicitar a este Conselho, o exame, para fins de convalidação, do curso de Pedagogia, em 1100 horas/aula, para licenciados em geral, que foi ministrado pela Faculdade, durante o período de abril de 1971 a dezembro de 1972.

O processo mereceu de seu Relator, o saudoso Conselheiro Rivadávia Marques Júnior, relatório completo e voto que primava pela objetividade e equilíbrio. Seu autor solicitou, antes de sua redação final, anexação ao protocolado de outros versando o mesmo assunto e Parecer da CLN sobre os aspectos jurídicos constantes da solicitação. Nesta, foi relator o Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, cujo voto constitui exame acurado e metódico da questão, do ponto de vista legal.

Os dois brilhantes e completos Pareceres, para que os tenham presentes os Senhores Conselheiros e face à sua importância para as decisões que agora enfrentam, deverão ser anexados a este voto.

Foi a seguinte a conclusão do Conselheiro Rivadávia, aprovada pela CETG e finalmente, pelo Plenário deste CEE a 24/07/74:

"À vista do que consta dos autos, referente ao curso de Pedagogia ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de S.José do Rio Pardo, a portadores de licenciatura, e considerando as razões e circunstâncias apontadas neste Parecer e mais o parecer da Comissão de Legislação e Normas, que a este se incorpora, voto no sentido de que, após exame casuístico da vida escolar de cada aluno, mediante requerimento do interessado, verifique-se, por intermédio da CESESP, à luz da Deliberação CEE nº 28/72 de 9 de outubro de 1972, o que eventualmente houve de aproveitável para efeito de convalidação dos estudos realizados, para os fins do parágrafo 2º do artigo 23 da Lei nº 5540/68. Os processos deverão voltar a este Conselho para homologação" (Processo nº 1649/73 - fls.184). Obs: grifo nosso.

O Parecer da CLN deste Conselho termina por afirmar que os atos dos diretores de institutos isolados de ensino superior oficiais do Estado e municípios, "sujeitam-se ao exame de sua validade pelo Conselho Estadual de Educação. "A seguir esclarece que "tais atos podem classificar-se em nulos e anuláveis", e discrimina-as competências do CEE com relação a uns e outros (Processo nº 1649 - fls.185/190).

9. Em consequência do Parecer CEE nº 1576/74, aprovado pelo Plenário a 24/07/74 (D.O. de 27/07/74), baixou a CESESP a Portaria nº

16 de 1974.

O art.1° determinava fosse feito o exame da vida escolar dos alunos que concluíram o curso de "Complementação Pedagógica", pela Co-missão Permanente de Fiscalização das Faculdades Municipais, vinculada à Coordenadoria. O art.2° indicava os documentos que deveriam instruir a solicitação dos interessados (fls.194 - Proc.1649/73).

10. Finalmente, foi formado o processo n° 0085/75, a propósito do encaminhamento feito a este Conselho, pelo Senhor Diretor Pro-Tempore, dos requerimentos e documentação dos interessados (fls.3).

A relação destes últimos abrange 1152 alunos (fls.4 a 23).

A partir do exame procedido "in loco" da documentação pertinente, a Comissão Permanente de Fiscalização da Faculdades Municipais, elaborou o Relatório de fls.29/31 e aditamento de fls.32/33, seguindo os seguintes critérios:

1°- levantamento prévio da legislação de ensino e jurisprudência necessárias ao exame da convalidação de estudos, (fls.29);

2°- exame dos pedidos de convalidação de estudos à luz dessa legislação.

São os seguintes os elementos informativos primordiais, que transcrevemos reunindo as informações em itens, para maior clareza:

10.1 - Frequência:

" 1. Dos 1.152 processos encaminhados a CESESP, podemos observar que:

1.1 269 alunos (23,4%) não possuem nenhuma frequência; a Faculdade alegou não ter condições de apurá-la.

1.2 883.alunos (76,6%) possuem alguma frequência apurada segundo o critério de representatividade" (doc. fls.30).

No aditamento à Informação, consta sobre o assunto, o seguinte:

"Tendo realizado um Trabalho de inspeção e de assessoramento na Faculdade, no período de 16 a 18 de agosto p.p., pudemos constatar a impossibilidade de fazer o exame da vida escolar de cada um dos interessados, notadamente no que tange à frequência, em virtude do caráter de "representatividade" de que esta se revestia". (item 2 - fls.32).

"A questão da frequência obrigatória exigida pela legislação em vigor, foi aferida para 883 dos interessados (entre os 1152 requerente), e isso repito, segundo o critério de representatividade". A saber, um dos elementos do grupo comparecia às aulas e assinava pelos demais, e desses papéis

avulsos, geralmente identificados pelo nome do município de residência do aluno, é que se atribuía a frequência aos demais. Fato este que nos impossibilita um exame de cada caso". (doc.fls.32/33 - item 4).

10.2 - Documentação

"Fizemos uma análise desses 883 processos e verificamos que: - 476 (41,3%) apresentaram a documentação prevista nos itens 1 e 2 do artigo 2º da Portaria CESESP nº 16, de 16.08.74; - 173 (15%) tem registro do diploma posterior ao início de curso; - 231 (20,1%) tem diploma conferido após o início do curso; - 3 (0,2%) apresentam diploma sem registro".

(doc.fls.29)

Acrescenta-se:

" Os autos apontam que um grande número de interessados ingressaram no Curso de Pedagogia, isto é, de Complementação Pedagógica, sem serem portadores de diploma de licenciado, num total de 407 casos; fato esse que invalida os seus estudos, porque a complementação foi aberta exclusivamente para portadores de diplomas de licenciatura (Resolução CFE nº 2/69 - art.8º - letra "a"), (doc.fls.32)

10.3 - Avaliação:

" O Histórico Escolar fornecido pela Faculdade informa além das disciplinas oferecidas, as aulas dadas na mesma e as respectivas notas. Todos os processos possuem uma só nota de aproveitamento, exceto em algumas disciplinas, onde se observa uma segunda nota. Não há referência, no currículo apresentado, à Prática das Atividades, sob a forma de Estágio Supervisionado nem, da experiência de magistério, conforme Resolução nº 2/69, do CFE (artigo 6º).

O documento é firmado pelo Diretor da Faculdade, Professor Doutor Rafael Lia Rolfsen e pelo Secretário, Senhor Itamar Gaino". (doc. fls.31).

10.4 - Conclusão da Comissão:

A Comissão concluiu que, tratando-se de "situação escolar ir-regular e em virtude de tratamentos diferentes das disposições legais vigentes, a convalidação dos estudos realizados pelos requerentes na FFCL de S.José do Rio Pardo não pode ser apreciada em conformidade com a legislação vigente de sorte que compete ao CEE deferir ou não o pedido dos interessados" (fls.31).

Solicita ainda a Comissão, ao Senhor Coordenador da CESESP que formule consulta ao CEE sobre a possibilidade de ser convalidado, em caráter de exceção, a frequência representativa aferida na FFCL de São José do Rio Pardo, para oportuno encaminhamento de todos os processos

àquele Colegiado Superior" (fls.33).

11. É o seguinte o despacho do Senhor Coordenador da CESESP, ao encaminhar o protocolado a este Conselho:

"Esta Coordenadoria não encontra possibilidade de se aprofundar na análise dos Processos quanto a qualquer aproveitamento de estudos, uma vez que nenhum dos interessados pode apresentar prova e nem mesmo a Direção testemunha, frequência mínima nos termos da lei". "Assim esgotada a competência atribuída à CESESP deve o presente processo alçar ao egrégio Conselho Estadual de Educação, para o fim de determinar o indeferimento das solicitações ou fixar nova orientação no seu alto critério". (Processo nº 0085/75 - fls.34).

II - Fundamentação:

Apreciação da Relatora:

Senhores Conselheiros:

Há mais de quatro anos este Conselho, o Conselho Federal de Educação, os órgãos próprios do Ministério de Educação e Cultura e a CESESP, preocupam-se com a solução do grave, problema, dos cursos da Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras de S.José do Rio Pardo.

A meu ver (e doravante peço licença para usar a primeira pessoa em exposição que reflete um ponto de vista pessoal e que vai, talvez, além do que me foi solicitado como relatora do processo nº 85/75), a questão apresenta dois aspectos independentes, embora inter-relacionados:

Primeiro: o curso em tela teve início de modo totalmente irregular, criado que foi por Portaria do Senhor Diretor da Faculdade, sem que fosse ouvido este Conselho, e destituído de apoio regimental.

Somente após a denúncia do Jornal local, dirigiu-se o Senhor Diretor à este Colegiado, procurando explicar, tanto suas decisões administrativas quanto pedagógicas. Acredito que este aspecto da questão poderia ser considerado, à luz da magnífica exposição contida no Parecer da CLN deste Conselho, que aprovou o voto do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, na categoria dos atos anuláveis, cuja irregularidade na sua feitura, poderá se assim for aconselhável diante de interesse legítimo e maior, ser relevada, mediante retificação ou convalidação. Ato arbitrário do Senhor Diretor, adiantando-se a decisão deste Conselho, eivado que fosse de má fé, ou dirigido, simplesmente, por desentendimento das normas, teria condições para ser convalidado, uma vez que os seus resultados fossem de molde a permitir tal medida.

Tanto este Colegiado, pela prudência das medidas que tomou a fim de que fosse verificada a procedência das denúncias, quanto o Conselho Federal de Educação, ao acenar com a possibilidade de recuperação da Escola de preferência a determinar a suspensão de seu funcionamento, levaram em consideração, a meu ver, esse ponto de vista.

O Senhor Diretor Pro-Tempore também agiu desse modo, e com esforço e dedicação, empenhou-se em sanear as inúmeras infrações, anomalias e irregularidades que encontrou na Faculdade. Os últimos desenvolvimentos do processo, novamente evidenciam, por parte deste Colegiado e da CESESP, a intenção de ressaltar, na medida do possível, o que houvesse de aproveitável, para os alunos, nos cursos ministrados e inquinados de irregulares. Implicitamente os Conselhos e a CESESP entenderam deixar de lado a irregularidade inicial dos cursos, e proceder, como se regulares fossem, para o exame de sua validade.

Observe-se, em acréscimo, que a própria caracterização inicial dos cursos padecia de indecisão. Posteriormente, por declaração de seu coordenador, datada de 02/07/73, feita a propósito de pedido de esclarecimento do Senhor Diretor "Pro-Tempore", é que se soube de sua natureza: Cursos de Habilitação em Administração Escolar, conforme o art.2º, § 3º, da Resolução CFE nº 2/69 (doc. fls.6 a 8 do processo... 1649/63). Diz o autor do documento que fôra o curso "equivocamente denominado Complementação Pedagógica", mas desde o início tivera o caráter de Curso de Pedagogia, com a habilitação referida, destinado a licenciados, com carga horária, de 1100 horas.

Também neste particular houve implícita aceitação das declarações, feitas e é diante dessa caracterização de cursos que se propõe a possibilidade de sua convalidação. O que leva a considerar o segundo aspecto do problema.

Segundo: Terá sido regular ou regularizável para fins de convalidação, o funcionamento dos cursos oferecidos pela FFCL de São José do Rio Pardo, realizado o primeiro de abril de 1971 a julho de 1972, com 405 alunos e o segundo de setembro de 1971 a dezembro de 1972 com 1.371 alunos?

(dados do 1º Volume, do processo 1649/73 verifica-se que esses números apresentam variação, conforme o documento e ou declaração que se consulte nos processos).

Foram apontadas pela Comissão Fiscalizadora da CESESP, três ordens de irregularidades:

1ª - Frequência: Ora nula, ora apenas apurável, segundo o critério da "representatividade".

2ª - Documentação: alunos existem que não dispunham de diploma de licenciatura na época do início do curso, ou não o tinham registrado.

3º - Atividades obrigatórias do curso: não há referência ao cumprimento das exigências da Resolução nº 2/69 do CFE, referentes ao Estágio Supervisionado e à experiência de magistério.

O que apurou a Comissão Fiscalizadora veio corroborar constatações já feitas pelas Comissões Especiais que visitaram a Faculdade, bem como o que aportara o Senhor Diretor "Pro Tempore" da Faculdade, à vista de relatório do funcionário encarregado do levantamento das atividades escolares dos alunos matriculados no referido curso (Processo nº 1649/73 fls.63 a 68).

Tratar-se-á de irregularidades sanáveis, tais como as indicadas no primeiro aspecto considerado nesta exposição?

Preliminarmente, tenho como incurável o vício que provém de terem sido recebidos no curso alunos que não dispunham, a época, de diplomas de licenciatura. A exigência da Resolução CFE nº 2/69, é de diploma prévio e não posterior. Mas a questão não afeta a todos alunos. Parte deles cumpriu a norma legal. Mas, também, e para todos não foi cumprida a exigência referente ao "estágio supervisionado". Uma interpretação benevolente (senão abusiva) da Resolução CFE nº 2/69 poderia condicionar o diploma a prova de cumprimento de estágio realizado após o final do curso, e dele desvinculado com prejuízos para o relacionamento entre a teoria e a prática. Possível, entretanto, seria defender essa posição, em caso altamente excepcional como o presente. Uma e outra decisões, entretanto, deixariam, inalterável o cerne da questão. Na verdade, permanece, com a característica de problema insolúvel, a questão da frequência. A documentação reunida nos processos que compulsei traz, à saciedade, a evidência de que, se nos cursos regulares na apuração já deixara de obedecer às normas vigentes, no curso em tela assumiu aspecto calamitoso. Para outros, a rotatividade foi a norma, e um aluno presente, "representava" todo um grupo. Tornou-se impossível apurar quantas vezes cada aluno individualmente considerado esteve presente as aulas.

Do curso em tela disse o Senhor Diretor "Pro-Tempore" da Faculdade, e aqui o repito: "gravíssimas e inúmeras irregularidades (que) nele foram constatadas, quer pelas Comissões de Inquérito que aqui estiveram, quer por mim próprio" (Processo CEE nº 1362/71 - fls.92/93).

Leio no relatório da Comissão Especial, transcrito no Parecer CEE (CLN) nº 33/73: "o sistema de presença adotado é totalmente falho, utilizando um critério de representatividade indiscutivelmente i-legal.

Relembro, que a Comissão Fiscalizadora da CESESP afirmou: "podemos constatar a impossibilidade de fazer o exame da vida escolar de cada um dos interessados, notadamente no que tange à frequência, em

virtude da representatividade de que esta se revestia "(fls.32 - Processo 0085/75).

Finalmente, verifico que o Senhor Coordenador da CESESP "não encontra possibilidade de se aprofundar na análise dos Processos, quanto a qualquer aproveitamento de estudos, uma vez que nenhum dos interessados pode apresentar prova e nem mesmo a Direção testemunha, freqüência mínima nos termos da lei"(fls.34 - Processo CEE nº 0085/75).

Após tais afirmações, e voltando ao ponderado estudo procedido pelo Conselheiro Alpíno Lopes Casali, que constituiu o Parecer da CLN deste Conselho, datado de 17/07/74, entendo que os atos escolares realizados no decorrer dos cursos ditos de "Complementação Pedagógica" da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Pio Pardo, revestem-se da característica de atos nulos.

Como se diz no referido Parecer, falta-lhes "elemento essencial para sua formação". Cada um deles pode ser inquinado de defeito grave que o impede de atingir o efeito jurídico almejado". (fls.5 do Parecer). São insanáveis tais defeitos, pois não se poderia voltar atrás no tempo e tornar freqüentes alunos que não o foram.

Se nenhuma outra irregularidade tivesse sido apontada no curso, esta seria suficiente para sua nulidade. Muitas, entretanto, a esta foram acrescentadas: neste voto fiz referência a algumas, não a todas. Vemos que procedem de aspectos gerais da organização e funcionamento da Faculdade e que atingem aos específicos do curso em tela. O acúmulo delas, traz um panorama deveras desolador das ocorrências da Faculdade de Rio Pardo, no período considerado.

É de se observar que a questão da freqüência tem relação com a própria irregularidade original, ou seja a instalação do curso. Sem limite de vagas, recebeu a Faculdade mais de mil e trezentos alunos. Não poderia ignorar a impossibilidade de acomodá-los, para um ensino regular. Fica suposto, pois, que de início havia decisão de infringência as normas legais e regimentais referentes à freqüência.

É lamentável que não tenham os responsáveis pela Faculdade tomado providências quando seria ainda tempo de fazê-lo, antes do término do segundo curso. Jornal da cidade denunciou seus problemas em ... 07/11/71. Este Conselho iniciou a tomada de providências para apuração de irregularidades em maio de 1972, e o primeiro Parecer exarado sobre o assunto data de junho do mesmo ano. Nesse mês, ainda, jornal desta Capital deu destaque ao problema. Mas o Senhor Diretor preferiu ignorar os sinais de alerta. E o curso estendeu-se até dezembro de... 1972.

Merece consideração o problema dos alunos envolvidos no processo, pois, como o disse o Senhor Diretor "Pro-Tempore", criou-se "uma situação psico-social", para os interessados. Após muito sacrifício "físico e financeiro" (pelo documento de fls.77 Processo 1649/73, o curso de 1971/72 custava para cada aluno, mais de Cr\$ 1.600,00) julgam ter direito ao diploma. Comunicado do Diretor de então (fls.9 do processo 1649/73) dava a entender aos interessados, não só que o curso era regular e previsto no Regimento da Faculdade, como que este Conselho tinha conhecimento de suas "atividades específicas" e que sua implantação havia sido examinada na Assessoria Jurídica deste Conselho.

Certamente os alunos não procuraram comprovar as declarações do então Diretor. Preferiram acreditar em suas palavras, e a este Conselho só recorreram alguns, ao final do curso, em dezembro de 1972 (doc. fls. 74/75 - Processo 1362/71).

O que me causa espanto e consternação, é o fato de que, adultos todos, e em sua grande maioria professores licenciados, não tivessem os alunos suficiente informação e experiência, no que tange ao ensino superior, para que estranhassem a discrepância entre as normas administrativo-pedagógicas da Faculdade de S. José do Rio Pardo e legislação que rege os Institutos de Ensino Superior brasileiros. Com elas se conformaram, ao arrepio da legislação que deveriam conhecer, pois cumpriam curso de Administração Escolar!.

Em decorrência do exposto, impõem-se, ainda, algumas considerações finais. A medida proposta por este Conselho, ou seja, "o exame casuístico da vida escolar de cada aluno, mediante requerimento do interessado", para verificar-se por intermédio da CESESP, "o que eventual-mente houver de aproveitável para efeito de convalidação dos estudos realizados", não tem condições para que seja levada a efeito. Há impedimento preliminar para fazê-lo: nenhum dos interessados pode fazer prova de frequência mínima nos termos da lei.

Em decorrência do fato, não vieram ao Conselho processos para homologação, como o propunha a conclusão do Parecer CEE nº 1576/74, mas sim, os dados levantados e as conclusões da Comissão de Fiscalização, acompanhadas pela apreciação final do Senhor Coordenador da CESESP, que devolve o processo a este Conselho:

"para o fim de determinar o indeferimento das solicitações ou fixar nova orientação, no seu alto critério".

A única hipótese diante da qual se poderia impedir o indeferimento das solicitações, seria a convalidação, em caráter de exceção do sistema de frequência representativa que foi utilizado pela FFCL de S.José do Rio Pardo. Aliás, a Comissão Fiscalizadora a mencionou,

a fls.33 do Processo CEE 0085/75. Hipótese, a meu ver, que só poderia ser admitida, caso este Conselho se propusesse a infringir, frontalmente, a legislação federal do ensino superior, levando de roldão, os princípios pelos quais tem sempre pautado suas decisões.

A conclusão: a que se chega tem as características, dolorosas e inquietantes de uma operação cirúrgica. Desta se aproxima, igualmente pela condição de prevenir um mal maior. E como tal, promover a esperança de um futuro melhor para a Faculdade que sofreu tantas vicissitudes

B - CONCLUSÃO

Considerando que a Comissão Permanente de Fiscalização das Faculdades Municipais não encontrou elementos para proceder, nos termos da legislação vigente, à apuração da frequência de cada aluno do curso de "Complementação Pedagógica" realizado na FFCL de S.José do Rio Pardo nos anos de 1971 e 1972, uma vez que 269 alunos "não possuem nenhuma frequência" e 883 alunos "possuem alguma frequência apurada segundo o critério de representatividade", este, aliás, inteiramente ilegal.

Considerando que a essa irregularidade acrescentam-se outras, de caráter específico ou geral, indicativas de que o referido curso infringiu vários dispositivos da legislação do ensino superior;

entendo que os estudos realizados nos cursos de "Complementação Pedagógica" realizados na FFCL de S.José do Rio Pardo, não podem ser convalidados, nem para aproveitamento de estudos por este Conselho Estadual de Educação. A medida proposta por este Conselho, ou seja, "o exame casuístico da vida escolar de cada aluno, mediante requerimento do interessado, para verificar-se por intermédio da CESESP, o que eventualmente houver de aproveitável para efeito de convalidação dos estudos realizados," não encontrou condições para que fosse levada a efeito. Assim Voto contra o deferimento das solicitações dos alunos dos referidos cursos. Deste Parecer, deverá ser enviada cópia ao Egrégio Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1975

a) Cons. Amélia A. Domingues de Castro - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antonio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1975

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 5 de março de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente